

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 33.137 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4032450-55.2018.8.24.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, com pedido liminar, em face de decisão monocrática de membro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 4032450-55.2018.8.24.0000 (correlato à Ação Civil Pública n. 0917862-27.2018.8.24.0023), que teria violado o conteúdo da medida cautelar referendada pelo Pleno desta Corte, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 (eDOC. 1).

Explicitando sua pretensão, o Ministério Público assim historia os fatos (com grifos acrescidos):

“No dia 29 de outubro de 2018, um dia após a definição do resultado das eleições presidenciais brasileiras, a deputada estadual eleita para a legislatura 2019-2022 da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Ana Caroline Campagnolo, divulgou, em uma de suas contas nas Redes Sociais, na Internet (Facebook) 2, **comunicado direcionado ao “estudante catarinense”, instigando a gravação e a filmagem para fins de “denúncia” de “professores doutrinadores” que emitissem manifestações político-partidárias ou ideológicas, conforme imagem anexa (Doc. 3 – Anexo) com o seguinte conteúdo:**

‘ATENÇÃO, ESTUDANTE CATARINENSE!
Segunda-feira, 29 de outubro, é o dia em que os

professores doutrinadores estarão inconformados e revoltados. Muitas deles não conterão sua ira e farão da sala de aula um auditório cativo para suas queixas político-partidárias em virtude da vitória de Bolsonaro. Filme ou grave todas as manifestações político-partidárias ou ideológica.

DENUNCIE! Envie o vídeo e as informações para (49) 98853 3588, descreva o nome do professor, o nome da escola e a cidade.

Garantimos o anonimato dos denunciantes.

POR UMA ESCOLA SEM PARTIDO /
DEPUTADA ESTADUAL ELEITA EM SANTA
CATARINA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO /
EDUCAÇÃO DE QUALIDADE DE VERDADE'

Diante do conteúdo da publicação, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pela 25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital/SC, visando à garantia da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias nas escolas catarinenses, propôs Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em que formulou os seguintes pedidos cautelares: (...)

'56. Ante o exposto, o Ministério Público de Santa Catarina, através de seu representante, requer a concessão de tutela de urgência antecipada consistente em expedição de ordem judicial, inaudita altera parte:

a) à Requerida para que se abstenha de implementar e/ou manter de qualquer modalidade de serviço formal ou informal, de controle

ideológico das atividades dos professores e alunos das escolas públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina e dos Sistemas de Ensino dos Municípios Catarinenses, em especial dos estabelecimentos públicos, por si ou por interposta pessoa e sob qualquer pretexto;

b) à Requerida para que se abstenha de produzir e/ou promover e/ou compartilhar e/ou divulgar, nas redes sociais da Rede Mundial de Computadores denominada Internet, em especial em contas no Instagram e Facebook, bem como através de contas de WhatsApp ou aplicativos similares, suas ou de terceiros, **de qualquer aviso ou comunicado dirigido a estudantes ou outros integrantes das comunidades escolares (pais e responsáveis de alunos, profissionais da educação, professores) estimulando a formulação de denúncias, anônimas ou não, através de canais formais ou informais, especialmente através de telefone e/ou mediante mensagens eletrônicas divulgadas através de e-mails e/ou outros aplicativos;**

c) à Requerida para que remova de sua conta na Rede Social denominada Facebook na internet a publicação que motivou a presente ação judicial **e/ou qualquer outra postagem com conteúdo similar, ou que represente ameaça a qualquer integrante das comunidades escolares, especialmente professores, e publique na mesma conta informação sobre a decisão judicial liminar, ora pleiteada, proibindo-a de divulgar o serviço ilícito de denúncias contra professores, até decisão final de mérito; e**

d) à operadora de telefonia Claro S. A. Brasil, à qual está associado o número de celular (49) 98853-3588, para que, no prazo de 24 horas, determine o bloqueio deste número, impedindo-o de originar ou receber chamadas de voz, bem como chamadas de SMS; (Doc. 4, Anexo – fls. 19-20)''

Ato contínuo, o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital deferiu parcialmente os pedidos de ordem liminar, determinando à requerida que:

'(i) se abstenha de criar, manter incentivar ou promover qualquer modalidade particular de serviço de denúncia das atividades de servidores públicos, atividade própria das ouvidorias criadas pela Administração Pública;

(ii) retire de imediato da publicação de p. 23, publicada em seu perfil do "Facebook" as seguintes frases; "Filme ou grave todas as manifestações político-partidárias ou ideológicas que humilhem ou ofendam sua liberdade de crença e consciência. DENUNCIE! Envie o vídeo e as informações para (49) 98853 3588, descreva o nome do professor, o nome da escola e a cidade. Garantimos o anonimato dos denunciantes", e "Alunos que sentirem seus direitos violados podem usar gravadores ou câmeras para registrar os fatos". (Doc. 5, Anexo – fl. 9)

Inconformada com o teor da decisão, a requerida interpôs Agravo de Instrumento, no qual também requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Doc. 6 – Anexo), que lhe foi deferida por decisão monocrática da lavra da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, assim prolatada:

“Examinando o texto proposto pela requerida, professora e hoje Deputada eleita, vamos observar que a mesma pretende se colocar como um canal de denúncias dos estudantes, garantido o anonimato acaso queiram, quanto a “manifestações político-partidárias ou ideológicas que humilhem ou ofendam sua liberdade de crença e consciência”. Se coloca a requerida como uma espécie de “ouvidora social” no combate a que se propõe a toda espécie de abuso ou excesso que se venha a praticar em sala de aula, a partir da transgressão pelo professor dos limites constitucionais que lhe são deferidos para o exercício de sua docência. [...] Portanto, em linha de princípio, neste estágio inicial de juízo de delibação, não vislumbro nenhuma ilegalidade na iniciativa da agravante, Deputada estadual eleita, de colocar seu futuro gabinete como meio social condensador do direito que todo cidadão possui, estudantes inclusive, de peticionar a qualquer órgão público denunciando ato que entenda ilegal praticado por representante do Estado, sobretudo quando se tratar de ofensas e humilhações em proselitismo político-partidário travestido de conteúdo educacional ministrado em sala de aula. [...] Sem antecipar posição de mérito, porquanto a imparcialidade restaria afetada, sem que fossem ouvidos todos os envolvidos nessa relevante questão, reafirmo que a liberdade do professor de ensinar já está garantida pela Constituição, tanto quanto ali também está satisfatoriamente previsto o não-direito, a quem quer que seja, de produzir ofensas e humilhações, especialmente contra vulneráveis, como tal, à criança e ao adolescente, que não dispensam a proteção do Estado. [...] Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, fazendo retornar a expressão omitida na página do Facebook. (Doc. 7 – Anexo, fls.

Prossegue o *Parquet* articulando acerca do cabimento da reclamação na presente hipótese.

Na sequência, indica a urgência da medida, pelo fato de as aulas iniciarem-se em 11.2.2019, a partir de quando, em apertada síntese, os alunos - atendendo às incitações realizadas pela Deputada Estadual -, tornar-se-iam potenciais fiscais de eventuais manifestações ou expressões de pensamento, ideias ou ideologia de integrantes do corpo docente.

A plausibilidade da medida liminar requerida decorreria da alegada aderência do conteúdo da decisão monocrática proferida pela i. Desembargadora (concedendo efeito suspensivo em Agravo de instrumento), àquele tratado na cautelar da ADPF 548, porque no ato reclamado teriam sido ignoradas (ou afrontadas) justamente as *rati decidendi* que embasaram a decisão prolatada à unanimidade por esta Corte na citada ADPF (eDOC. 1 – pp. 9).

Requer a concessão de liminar para suspenderem-se os efeitos da decisão reclamada. No mérito, pugna pela procedência do pedido, a fim de cassar o pronunciamento referido.

É o relatório do essencial. Decido o pedido liminar.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

No caso concreto, a alegação é de afronta à decisão tomada por este Supremo Tribunal Federal, quando referendou medida cautelar concedida na ADPF nº 548, amoldando-se a ação, teoricamente, portanto, à hipótese para a qual foi concebida constitucionalmente.

O parâmetro de controle invocado é a decisão tomada por unanimidade pelo Colegiado desta Casa, em sede de medida cautelar e que possui o seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, **reconheceu adequada** a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, **seja porque** respeitado, no caso, o princípio da subsidiariedade, **seja**, ainda, **porque processualmente viável** a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos.

Em seguida, o Tribunal, também por votação unânime, referendou, integralmente, a decisão proferida pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, decisão essa que se reveste de efeito vinculante e de eficácia contra todos (suspendendo-se os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos). (...) Plenário, 31.10.2018.

Já a decisão ora reclamada adota a premissa de que a Deputada eleita teria se colocado “*como um canal de denúncias dos estudantes, garantido o anonimato acaso queiram, quanto a ‘manifestações político-partidárias ou ideológicas que humilhem ou ofendam sua liberdade de crença e consciência’ (grifos acrescidos)*”. No mesmo sentido, ainda, assevera que “*se coloca a requerida como uma espécie de ‘ouvidora social’ no combate a que se propõe a toda espécie de abuso ou excesso que se venha a praticar em sala de aula, a partir da transgressão pelo professor dos limites constitucionais que lhe são deferidos para o exercício de sua docência.* [...]”

E conclui, quanto a tal atuação “(...) *em linha de princípio, neste estágio inicial de juízo de delibação, não vislumbro nenhuma ilegalidade na iniciativa da agravante, Deputada estadual eleita, de colocar seu futuro gabinete como meio*

social condensador do direito que todo cidadão possui, estudantes inclusive, de peticionar a qualquer órgão público denunciando ato que entenda ilegal praticado por representante do Estado, sobretudo quando se tratar de ofensas e humilhações em proselitismo político-partidário travestido de conteúdo educacional ministrado em sala de aula”.

Ao cotejar as palavras lançadas pela Deputada estadual em sua página de rede social (supratranscritas) com as premissas adotadas na decisão reclamada, tudo indica que a Deputada eleita não apenas “se coloca à disposição, nas redes sociais, para ouvir a população”, “como uma espécie de ouvidora social”, como propõe o silogismo falacioso da decisão reclamada. Sua manifestação parece ir além, indicando que seu discurso possui outra conotação. Transcrevo suas palavras literais: “... 29 de outubro, é o dia em que os professores doutrinadores estarão inconformados e revoltados. Muitas deles não conterão sua ira e farão da sala de aula um auditório cativo para suas queixas político-partidárias em virtude da vitória de Bolsonaro. Filme ou grave todas as manifestações político-partidárias ou ideológica”.

Como se infere, ela incita, assim, a que os alunos se comportem como se agentes do Estado fossem, dando a entender que essa atuação é legítima, quando nem ao próprio Estado é conferido o poder de controlar tais manifestações (e esse é o núcleo da decisão da ADPF nº 548). Isso porque, ao se apresentar e se identificar como Deputada eleita, há mensagem – e ressalto porque este ponto é relevantíssimo, embora em juízo precário – de que ela, por ser agente político do Estado, estaria apta a “investir” os alunos de poderes tipicamente estatais: exercício de fiscalização, poder de polícia, portanto; em relação a ideias e ideologias contrárias às por si propugnadas.

Ao conclamar os alunos a exercerem verdadeiro controle sobre manifestações de opinião de professores, a Deputada transmite a ideia de que isso é lícito. Estimula-os, em consequência, a se sentirem legitimados a controlarem e a denunciarem manifestações político-partidárias ou ideológicas contrárias às suas.

“Confere-lhes”, por meio de sua própria “autoridade”, segundo se depreende, direito ou poder de exercerem juízo de valor em detrimento

de liberdade de expressão e de pensamento alheio, o que, nem às autoridades públicas (em sentido lato) cabe, segundo a decisão proferida na ADPF nº 548.

Nesse contexto e em juízo prefacial, é plausível a tese de equívoco na subsunção do caso concreto, e proceder à sua requalificação, porque na citada decisão reclamada há todos os elementos (premissas) necessários à alteração da conclusão; permitindo, assim, que de pronto (ou seja: da própria decisão reclamada) se verifique a plausibilidade da tese que aponta a alegada afronta à decisão vinculante desta Corte na ADPF nº 548. É que, escandindo o comando decisório, em seu núcleo, há evidente proibição de que (ainda que haja ordem de autoridade judicial ou administrativa), agentes públicos, por diversos meios e modos (ingresso no estabelecimento estudantil, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, etc.) inibam ou controlem a manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários. E foi exatamente isso, em seu núcleo, que a decisão reclamada autorizou, à revelia da decisão tomada na ADPF 548.

Ora, a Deputada eleita, porquanto agente político estatal, assemelha-se (considerando o público a que direcionado: alunos em idade escolar) à autoridade pública (pois ela se dirige ao público, em sua página, nessa condição; encarnando, nessa qualidade e medida, parcela do Estado, presentando-o). E ainda que devessem ser de todos os cidadãos conhecidas as atribuições de cada Poder do Estado, e, por conseguinte, de cada membro seu, que os presentam, na realidade, uma Deputada eleita se confunde e se assemelha, para fins de subsunção ao caso, à autoridade pública de quem está emanando chamamento para a prática de ato (convocação a que todos os alunos sejam fiscais da manifestação de pensamento alheia e que denunciem as ideias e ideologias diversas das suas) que justamente iniba, fiscalize e controle a manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários (neste caso: escolares).

Nessa ordem de ideias, a decisão hostilizada, ao fazer uma releitura do conteúdo da mensagem que a Deputada fez publicar em sua rede

social, indiretamente afrontou o pronunciamento desta Corte na ADPF nº 548, em que se proibiu expressa e justamente que autoridades públicas estatais determinem, promovam ou permitam o controle e a fiscalização, por agentes estatais, da liberdade de expressão e de pensamento de professores, alunos e servidores dentro dos ambientes escolares. O caso apresenta, à primeira vista, estrita aderência ao conteúdo da decisão indicada como parâmetro de controle.

Não se afronta conteúdo de decisão ou se nega vigência a regra legal apenas de modo expreso; dizendo-o a altos brados. Há outros meios de deixar de aplicar um entendimento ou um dispositivo legal cogente. E um deles -, como amplamente reconhecido nesta Casa (tanto que redundou na edição da Súmula Vinculante nº 10) -, consiste em focar o caso concreto sob premissas que não atrairão conclusões inevitáveis, que esbarrão em súmulas vinculantes, em decisões proferidas em controle concentrado ou em teses de repercussão geral.

É o que ocorria, para ilustrar com casos recentes, em ações cuja incidência de determinada regra era cogente e só poderia ser afastada mediante declaração de inconstitucionalidade por órgão colegiado. Para tangenciar essa declaração (que exige “reserva de plenário” -art. 97 da CF e SV 10, STF), alguns pronunciamentos judiciais sequer tratavam da referida norma, recorrendo a outras normas ou entendimentos sedimentados como fundamento de decidir. A propósito, transcrevo, por todas, reclamação em que bem se evidencia esse *modus operandi*:

“(…) No caso, o Tribunal de origem, ao considerar ilícita a terceirização, afastou a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95, que tem a seguinte redação:

§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Nesses termos, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário.

Assim, vislumbra-se a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim dispõe:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

(...)

Desse modo, em primeiro juízo, entendo que, ao afastar a aplicação da norma do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, o Tribunal reclamado viola a autoridade da Súmula Vinculante 10. (Rcl 33.150 – MC – Decisão monocrática. Relator: Min. Gilmar Mendes, prolatada em 6.2.2019 e publicada em 8.2.2019, com grifos acrescidos).

Embora na espécie se trate de pronunciamento vinculante em ADPF (e não de declaração de inconstitucionalidade), o raciocínio jurídico aplicável é idêntico. E à primeira vista, parece ter sido essa a hipótese dos autos: no ato reclamado deu-se à situação de fato interpretação ou qualificação que a desviaria da inexorável conclusão da afronta à decisão desta Casa na ADPF nº 548. Alterando-se uma das premissas essenciais, altera-se a conclusão.

Assim, a decisão reclamada aparentemente afrontou o conteúdo da ADPF 548, ainda que por vias oblíquas ou indiretas: na escolha de significantes que levam a significados que permitem a fuga da subsunção do caso concreto à norma proibitiva decorrente de comando

jurisprudencial da Suprema Corte.

Prima facie, por esse raciocínio, depreende-se estar presente o *fumus boni iuris*. Igualmente, também suficientemente configurado o *periculum in mora*, dado o fundado receio de que a decisão ora combatida venha a produzir efeitos de cunho executivo, permitindo que a publicação prossiga em ambiente virtual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento de mérito, bem como das alegações sustentadas em contestação, defiro a medida liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão monocrática nos autos do Agravo de Instrumento nº 4032450-55.2018.8.24.0000 restaurando o comando anterior, prolatado na Ação Civil Pública nº 0917862-27.2018.8.24.0023), até o julgamento final desta reclamação.

Requisitem-se informações à autoridade reclamada, no prazo legal, consoante o artigo 989, I, do CPC.

Ainda, cite-se a beneficiária da decisão reclamada, conforme o disposto no art. 989, III, do CPC, a fim de que apresente contestação.

Findos os prazos, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para oferta de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente